



OTOC
WWW.OTOC.PT

FORMAÇÃO À DISTÂNCIA

Curso DIS2310

MANUAL DO CURSO

Código Contributivo da Segurança Social

Módulo IV

Elaborado por:

Fernando Silva

Julho de 2010

SUMÁRIO

0	OBJECTIVOS	3
0.1	Objectivos Gerais	3
0.2	Objectivos específicos	3
1	PALAVRAS CHAVE	4
2	INTRODUÇÃO	5
3	REGIME CONTRA-ORDENACIONAL	6
3.1	Da contra-ordenação	6
3.1.1	Definição de contra-ordenação	6
3.1.2	Aplicação no tempo	6
3.2	Das Coimas e Sanções acessórias em geral	9
3.2.1	Classificação das contra-ordenações	9
3.3	Das Coimas e Sanções Acessórias em especial	12
3.3.1	Situações atenuantes da coima	12
3.4	Da Prescrição	13
3.4.1	Prescrição do procedimento	13
3.5	Processo e procedimento	13
3.5.1	Regime aplicável	13
4	DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES , TRANSITÓRIAS E FINAIS	15
4.1	Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições	15
4.1.1	Inexistência de entidade empregadora	15
4.1.2	Pagamento voluntário de contribuições prescritas	16
4.1.3	Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações	18
4.1.4	Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e quotizações	19
4.2	Disposições transitórias e finais	20
4.2.1	Situações especiais	20
4.2.2	Situações especiais transitórias	22
4.2.3	Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva	22
4.2.4	Disposições finais	23
5	SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES	25
5.1	Suportes de informação	25
5.1.1	Diplomas	25
5.1.2	Impressos Modelo (Formulários)	27
5.1.3	Siglas (Abreviaturas)	27
5.1.4	Glossário	29
5.2	Fontes	31
5.3	Norma revogatória	32
5.4	Anexos	34
5.4.1	Quadro do anexo I	34
Fernando Silva	Julho/2010	2

0 OBJECTIVOS

0.1 OBJECTIVOS GERAIS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Identificar os tipos de contra-ordenações e coimas;
- ✓ Identificar as situações de pagamento voluntário de Contribuições
- ✓ Conhecer as possibilidades de obter Reembolsos e Restituição de contribuições

0.2 OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

No final desta acção, os Formandos deverão ser capazes de:

- ✓ Distinguir as diferenças entre os três tipos de contra-ordenações;
- ✓ Enumerar os valores das coimas a aplicar.
- ✓ Identificar os tipos de pagamento voluntário de Contribuições
- ✓ Conhecer os mecanismos do reembolso de contribuições
- ✓ Identificar a possibilidade de restituição de Contribuições

1 PALAVRAS CHAVE

BIC

Base de Incidência Contributiva

Taxas

Taxas Contributivas

Cotizações

Valor descontado nas remunerações

TI

Trabalhador Independente

TCO

Trabalhador por conta de Outrem

Contribuições

Valor descontado nas remunerações

PS

Pessoa Singular para efeitos da Segurança Social

PC

Pessoa Colectiva para efeitos da Segurança Social

Código

Código dos Regimes Contributivos da Seg. Social

Reembolso de Contribuições

Devolução de Contribuições indevidas

Remunerações

Conjunto de rubricas sujeita a desconto para a S. Social

Dívida

Conjunto de valores por regularizar à Segurança Social

Contra-Ordenação

Penalidade aplicada a um facto ilícito ou censurável

Coima

Valor aplicado a uma contra-ordenação

2 INTRODUÇÃO

Depois de termos abordado os Módulo 1, 2 e 3 (de 4), onde verificámos as situações relativas ao capítulo das **Disposições Gerais e Comuns** aos diferentes Regimes, bem como o capítulo do **Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém** (Módulo I), ainda os restantes **Regimes Especiais** (Módulo I I) e finalmente o Incumprimento da Obrigação Contributiva (Módulo I I I).

Vamos agora abordar o **Módulo 4** (de 4), que tratará de:

- ✓ Regime Contra-ordenacional;
- ✓ Disposições complementares, transitórias e finais.

Com o Orçamento de Estado (**Lei n.º 3-B/2010**, de 28/04) verificaram-se algumas alterações à legislação vigente para esta área, o que aqui aproveitamos desde já para registar, designadamente no que se refere à taxa da contribuição relativa aos Trabalhadores Docentes das Cooperativas de Ensino.

A abordagem desta matéria é feita como se disse anteriormente, de uma forma **tão leve quanto possível e prática**, com a **referência mínima necessária** ao articulado da legislação, o suficiente para clarificar algumas situações mais específicas, para mais fácil se situar a questão abordada

Dado que a **legislação é muito recente** (tendo ficado adiada a sua entrada em vigor) o que levou a que ainda não se tenha procedido à elaboração da correspondente **regulamentação**, foram construídos **alguns quadros** que procuram sintetizar determinadas situações por forma a fazer uma **melhor ligação à matéria tratada**, por forma a haver algum esclarecimento e enriquecimento profissional.

A reprodução desta brochura, **total ou parcialmente**, só está autorizada para os participantes nas acções de formação da **OTOC** (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas) Formação à distância (*Blackboard*), salvo com a devida autorização da **OTOC** e do Autor .

Fernando Silva

3 REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

3.1 DA CONTRA-ORDENAÇÃO

No que respeita a matéria relativa às **contra-ordenações**, o Código procedeu à compilação e sistematização das contra-ordenações relativas à **relação jurídica contributiva**, tendo efectuado a já muito esperada **atualização dos montantes das coimas** de modo a permitir que estas desempenhem um dos seus objectivos fundamentais: **dissuadir o potencial infractor de cometer a infracção**.

O **regime das contra-ordenações** relativas à **relação jurídica contributiva** encontra-se previsto nos artigos 221º, e seguintes do Código. No entanto, e com excepção das contra-ordenações previstas nos artigos 229º, 230º e 231º, a tipificação de determinado facto/comportamento como **contra-ordenação** encontra-se dispersa pelo Código, inserida nas respectivas matérias, excepto as previstas nos artigos 229º, 230º e 231º, as quais foram inseridas na parte relativa ao regime contra-ordenacional.

3.1.1 Definição de contra-ordenação

Constitui **contra-ordenação** para efeitos do presente Código todo o **facto ilícito e censurável**, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha **um tipo legal para o qual se comine uma coima**.

3.1.1.1 Princípio da legalidade

Só é punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

3.1.2 Aplicação no tempo

A **punição da contra-ordenação** é determinada pela lei vigente **no momento da prática** do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a **lei mais favorável ao arguido**, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado.

Quando a **lei vale para um determinado período de tempo**, continua a ser punível como contra-ordenação o facto praticado durante esse período.

3.1.2.1 Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é aplicável aos **factos praticados em território português**, independentemente da nacionalidade ou sede do agente.

3.1.2.2 Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no **momento em que o agente actuou** ou, no caso de **omissão, deveria ter actuado**, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

3.1.2.3 Sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações

São responsáveis pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas o agente que o tipo contra-ordenacional estipular como tal, quer seja **pessoa singular ou colectiva ou associação sem personalidade jurídica**.

As **pessoas colectivas ou entidades equiparadas**, nos termos dos itens anteriores, são responsáveis pelas **contra-ordenações praticadas**, em **seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores**.

Se os infractores referidos nos itens anteriores forem **pessoas colectivas ou equiparadas**, respondem pelo **pagamento da coima, solidariamente com aqueles**, os respectivos **administradores, gerentes ou directores**.

3.1.2.4 Comparticipação

Se **vários agentes participam no facto**, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependa de certas qualidades ou relações especiais do agente e **estas só existam num dos participantes**.

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada

3.1.2.5 Negligência

Nas **contra-ordenações** previstas no presente Código a **negligência é sempre punível**.

3.1.2.6 Declaração de remunerações

Sem prejuízo das contra-ordenações especificadas no presente Código, constitui **contra-ordenação leve a omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações** nos termos previstos na legislação regulamentar.

3.1.2.7 Acumulação do exercício de actividade com concessão de prestações

Constitui **contra-ordenação muito grave a acumulação de prestações com o exercício de actividade remunerada** contrariando disposição legal específica.

3.1.2.8 Contra-ordenações relativas à falta de apresentação de documentação

Constitui **contra-ordenação leve**, a **falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos**, não especialmente punida.

O quadro seguinte tipifica os **diferentes tipos de factos enquadráveis em contra-ordenações leves, graves e muito graves**.

Elenco da Contra-Ordenações e Tipo			
Contra-Ordenações	Leve	Grave	Muito Grave
Falsas declarações (artigo 22.º)			X
Omissão de declaração da cessação, suspensão e alteração da modalidade de contrato de trabalho (artigo 32.º)	X		
Falta ou atraso de comunicação atempada da admissão de trabalhadores (artigo 29.º, n.º 6)	X	X	
Omissão das comunicações obrigatórias – tais como, alteração de elementos relativos à identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação de actividade (artigo 36.º, n.º 5)	X	X	
Não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações (artigo 40.º, n.ºs 5 e 6)	X	X	
Falta de comprovação de elementos solicitados pela Segurança social aos trabalhadores (artigo 149.º)	X	X	
Falta de declaração de serviços prestados pelos trabalhadores independentes em relação a cada uma das entidades contratantes a quem prestaram serviços, bem como do respectivo valor no ano civil a que respeitam (artigo 152.º)	X	X	
Falta de declaração de serviços adquiridos pelas entidades contratantes, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a quem adquiram serviços bem como o valor do respectivo serviço (artigo 153.º, n.º 3)	X	X	
Falta ou atraso no pagamento das contribuições (art.155.º, n.º 4)	X	X	
Omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações nos termos previstos na legislação regulamentar (artigo 229.º)	X		
Acumulação de prestações com o exercício de actividade remunerada, contrariando disposição legal específica (art.º 230.º)			X
Falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos, não especialmente punida (artigo 231.º)	X		

Resumindo estas situações para um outro tipo de quadro ficará desta forma mais simplificada.

Classificação das Contra-ordenações	
Leves	Faltas de comunicação cessação/suspensão do contrato do trabalhador
	Faltas ou atrasos no cumprimento de obrigações (até 30 dias subsequentes ao prazo legalmente previsto) – Não pode ultrapassar 75% o limite mínimo da Coima
	Falta apresentação de declaração ou outros elementos não especialmente punidos - <u>genérico, natureza supletiva</u>
Graves	Faltas de comunicação (admissão, elementos da EE) após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta entrega de DR após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta comprovação de elementos solicitados após 30 dias seguintes ao prazo
Muito graves	Falsas declarações
	Não inclusão de trabalhadores nas DR
	Acumulação de actividade remunerada com prestações

3.2 DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

3.2.1 Classificação das contra-ordenações

Para determinação da **coima aplicável as contra-ordenações** classificam-se em **leves**, **graves** e **muito graves**.

3.2.1.1 Determinação da medida da coima

A determinação da medida da **coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação**, para o que deve atender-se ao **tempo de incumprimento da obrigação** e ao **número de trabalhadores prejudicados** com a actuação do agente, da culpa do agente e dos **seus antecedentes na prática de infracções** ao presente Código.

Na determinação da medida da coima deve ainda ser tida em consideração a **situação económica do agente**, quando conhecida, e os **benefícios obtidos com a prática do facto**.

3.2.1.2 Montante das coimas

As **contra-ordenações leves** são puníveis com **coima de € 50 a € 250** se praticadas por **negligência** e de **€ 100 a € 500** se praticadas com **dolo**.

As **contra-ordenações graves** são puníveis com **coima de € 300 a € 1200** se praticadas por **negligência** e de **€ 600 a € 2400** se praticadas com **dolo**.

As **contra-ordenações muito graves** são puníveis com **coima de € 1250 a € 6250** se praticadas por **negligência** e de **€ 2500 a € 12 500** se praticadas com **dolo**.

Os **limites mínimos e máximos** das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação **são elevados**:

- ✓ Em **50 %** sempre que sejam aplicados a uma **pessoa colectiva, sociedade**, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com **menos de 50 trabalhadores**;
- ✓ Em **100 %** sempre que sejam aplicados a uma **pessoa colectiva, sociedade**, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com **50 ou mais trabalhadores**.

O quadro seguinte tipifica os **diferentes valores das coimas** aplicadas em função de **cada tipo de situação** em que se enquadram as **contra-ordenações leves, graves e muito graves**.

Montante das Coimas aplicadas				
Tipo de infracção		Natureza do infractor		
		Pessoa Singular	Pessoa Colectiva	
			Até 50 trabalh.	= ou > a 50 trabalh.
Leves	Negligência	50 a 250 €	75 a 375 €	100 a 500 €
	Dolo	100 a 500 €	150 a 750 €	200 a 1000 €
Graves	Negligência	300 a 1200 €	450 a 1800 €	600 a 2400 €
	Dolo	600 a 2400 €	900 a 3600 €	1200 a 4800 €
Muito graves	Negligência	1250 a 6250 €	1875 a 9375 €	2500 a 12500 €
	Dolo	2500 a 12500 €	3750 a 18.750 €	5000 a 25000 €
Em caso de reincidência (quando acontece nova violação no prazo de 2 anos após condenação anterior) os limites mínimos e máximos são elevados em 1/3 do correspondente valor Os limites mínimos e máximos quando praticados por Trabalhadores do Serviço Doméstico , são reduzidos a metade				

3.2.1.3 Concurso de contra-ordenações

Quem tiver praticado **várias contra-ordenações** é punido com uma **coima cujo limite máximo** resulta da **soma das coimas** concretamente aplicadas às infracções em concurso.

A **coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado** das contra-ordenações em concurso.

A **coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada** das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

3.2.1.4 Concurso de infracções

Se o **mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação**, o agente é **punido a título de crime**, sem prejuízo das **sanções acessórias** previstas para a contra-ordenação e do disposto no item seguinte.

A **aplicação da sanção acessória**, nos termos do item anterior, cabe ao **tribunal competente para o julgamento do crime**.

A **instauração do processo crime faz suspender o processo de contra -ordenação**, prosseguindo este no caso de **não ser deduzida acusação** no processo crime e extinguindo-se sempre que a acusação seja deduzida.

3.2.1.5 Reincidência

Considera-se **reincidente quem pratica uma contra-ordenação grave com dolo** ou uma **contra-ordenação muito grave**, no prazo de **dois anos após ter sido condenado por outra contra-ordenação grave** praticada **com dolo** ou **contra-ordenação muito grave**.

Em **caso de reincidência**, os **limites mínimos e máximos** da coima são **elevados em um terço do respectivo valor**.

3.2.1.6 Sanções acessórias

No caso de **reincidência em contra-ordenações graves ou muito graves** podem ser aplicadas ao agente **sanções acessórias de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho.

As **sanções acessórias têm a duração máxima de 24 meses**.

3.2.1.7 Dedução em benefícios

No caso de ser aplicada **uma coima a um infractor** que seja **simultaneamente titular do direito a prestações de segurança social**, pode operar-se a sua **compensação** desde que este, devidamente notificado para o efeito, não tenha efectuado o pagamento no prazo fixado nem interposto recurso da decisão de aplicação da coima com prestação da respectiva caução.

3.2.1.8 Reversão do produto das coimas

O **produto das coimas** aplicáveis no âmbito deste Código **constitui receita do sistema previdencial**.

3.3 DAS COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS EM ESPECIAL

3.3.1 Situações atenuantes da coima

Sempre que as **obrigações previstas** neste Código, como sejam, n.os 1 e 2 do artigo 29.º (**Comunicação admissão do Trabalhador**), n.º 1 do artigo 32.º (**Declaração da E.P. De cessação ou suspensão do contrato de trabalho**), n.os 1 e 2 do artigo 36.º (**Comunicação pela E.P. da alteração dos elementos de identificação do Trabalhador**), n.º 1 do artigo 40.º (**Entrega pela das Declarações de Remunerações**) n.º 1 do artigo 149.º (**Esclarecimento de dúvidas face aos elementos fiscais**) e n.º 1 do artigo 153.º (**Comunicação pelas Entidades Contratantes dos valores dos serviços**), sejam **cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes** ao último dia do prazo, os **limites máximos** das coimas aplicáveis **não podem exceder em mais de 75 % o limite mínimo** previsto para o tipo de contra-ordenação praticada.

Os respectivos **limites mínimos e máximos das coimas** aplicáveis às contra-ordenações praticadas por **trabalhadores do serviço doméstico** ou pelas suas entidades empregadoras são **reduzidos a metade**.

3.3.1.1 Agravamento da coima

Nos casos em que a **falta de comunicação** a que se refere o artigo 29.º (**Comunicação de admissão de trabalhadores**) respeite a trabalhadores que se encontrem a beneficiar de **prestações de desemprego ou de doença**, a contra-ordenação é considerada como ***muito grave***.

Os **montantes da coima** previstos para a contra-ordenação praticada nos termos do item anterior são **reduzidos a metade nas situações** em que a **entidade empregadora fundamente o desconhecimento da situação** através da apresentação de declaração emitida pela instituição de segurança social competente.

3.3.1.2 Sanção acessória necessária

Determina a aplicação de **sanção acessória de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional** de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a **respectiva coima**:

- ✓ A **falta de comunicação** a que se refere o artigo 29.º (**Comunicação de admissão de trabalhadores**) relativamente a trabalhadores que se encontram a **beneficiar de prestações de desemprego ou de doença**;
- ✓ A **não inclusão na declaração de remunerações de trabalhadores** que se encontram a **receber prestações de desemprego ou de doença**.

3.3.1.3 Dispensa de coima

Nos casos de **contra-ordenação leve** pode a **instituição de segurança social** competente **dispensar a aplicação de coima**, desde que se verifiquem **cumulativamente** as seguintes circunstâncias:

- ✓ A **prática da infracção não ocasione prejuízo** efectivo ao sistema de segurança social nem ao trabalhador;
- ✓ Esteja **regularizada a falta cometida**;
- ✓ A **infracção tenha sido praticada por negligência**.

3.4 DA PRESCRIÇÃO

3.4.1 Prescrição do procedimento

Sem prejuízo das **causas de suspensão e interrupção da prescrição** previstas no regime geral das contra-ordenações, o procedimento por **contra-ordenação extingue-se**, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido **cinco anos**.

3.4.1.1 Prescrição da coima

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contra-ordenações, **as coimas prescrevem no prazo de cinco anos** contados a **partir do carácter definitivo** ou do **trânsito em julgado da decisão condenatória**.

3.5 PROCESSO E PROCEDIMENTO

3.5.1 Regime aplicável

Em matéria de **processo e de procedimento**, às contra-ordenações previstas no presente Código **aplica-se o disposto em legislação específica**, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

3.5.1.1 Competência para o processo e aplicação de coimas

O **processo e o procedimento** das contra-ordenações previstas no presente Código **competem ao Instituto da Segurança Social, I. P.** (ISS, I. P.), no território continental e, nas **Regiões Autónomas**, ao **Centro de Segurança Social da Madeira** e ao **Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores**, sem prejuízo do disposto no item seguinte.

Sempre que se verifique uma **situação de prestação de actividade**, por forma aparentemente autónoma, em condições características de **contrato de trabalho**, que possa **causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado** ou a **falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social**, o processo e o procedimento das contra-ordenações **competem ao ISS, I. P.**, ou à **Autoridade para as Condições do**

Trabalho no território continental e, nas **Regiões Autónomas, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores.**

Tem competência para a decisão do **processo e do procedimento** previsto nos itens anteriores, bem como para a **aplicação das respectivas coimas**, o órgão máximo da entidade que realizou o processo ou procedimento, podendo a competência ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES , TRANSITÓRIAS E FINAIS

4.1 DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

4.1.1 Inexistência de entidade empregadora

Para efeito do presente regime, considera-se «**inexistência de entidade empregadora**» as situações legalmente previstas de **pagamento voluntário de contribuições** pelo beneficiário nos seguintes casos:

- ✓ Quando, no âmbito do **instituto da flexibilização da idade de acesso à pensão**, o titular de pensão antecipada que **não exerça actividade obrigatoriamente abrangida pelo regime geral queira contribuir**, nos termos legais, para efeito de **acréscimo**;
- ✓ Quando **haja bonificação dos períodos contributivos para efeito da taxa de formação de pensão**.

4.1.1.1 Âmbito material

O **pagamento voluntário de contribuições** aqui previsto, confere ao beneficiário a protecção nas **eventualidades de invalidez, velhice e morte**.

Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja **titular de pensão por velhice** a protecção é conferida nas **eventualidades de velhice e morte**.

4.1.1.2 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** dos beneficiários previstos no item anterior é constituída nos seguintes termos:

- ✓ No caso de **beneficiários em exercício de actividade** à data da passagem à **situação de pensionista por velhice**, corresponde à **última remuneração real ou convencional registada**;
- ✓ No caso dos beneficiários que **à data da passagem à situação de pensionista por velhice** se encontram a **receber prestações** determinantes do direito à **equivalência à entrada de contribuições**, corresponde à **remuneração de referência** que serve de base ao cálculo das referidas prestações.

No caso dos beneficiários previstos na alínea *b*) do artigo 249.º do presente Código (**Bonificação dos períodos contributivos**) é constituída pela **remuneração média dos últimos 12 meses** com registo de remunerações, **devidamente actualizadas**, que precedem o mês de apresentação do requerimento.

4.1.1.3 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa ao **pagamento voluntário de contribuições** para o âmbito material de protecção previsto no n.º 1 do artigo 250.º (**eventualidades de invalidez, velhice e morte**) é de **26,9 %**.

A **taxa contributiva** relativa ao **pagamento voluntário de contribuições** para o âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 250.º (**eventualidades de velhice e morte**) é de **22,7 %**.

4.1.1.4 Obrigação contributiva

Nos casos de **pagamento voluntário de contribuições**, a **taxa contributiva** incide sobre o produto do número de **meses de bonificação** pela **base de incidência contributiva** prevista no número anterior.

O pagamento destas contribuições pode ser **feito de uma só vez** ou em **prestações mensais de igual montante, não podendo exceder as 36**.

4.1.2 Pagamento voluntário de contribuições prescritas

4.1.2.1 Pagamento de contribuições prescritas

Excepcionalmente, nas condições previstas no presente regime, pode ser **autorizado o pagamento de contribuições com efeitos retroactivos** quando a obrigação contributiva se encontre **prescrita** ou **não existiu** por, à data da prestação de trabalho, a actividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de segurança social.

Do pagamento referido no item anterior resulta o **reconhecimento do período de actividade profissional** ao qual a obrigação contributiva diga respeito.

4.1.2.2 Inscrição retroactiva

O **reconhecimento de períodos de actividade profissional** pode determinar a **inscrição com efeitos retroactivos** nas situações em que ainda não fosse aplicável a obrigação de **entrega de declaração de início de exercício da actividade**.

O disposto no item anterior só é aplicável aos casos em que as **actividades exercidas estivessem**, à data, **abrangidas pela segurança social**.

A inscrição com efeitos retroactivos prevista no 1.º item **não se aplica aos trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais dos trabalhadores rurais**.

4.1.2.3 Meios de prova

O reconhecimento de períodos de actividade profissional é **requerido pelas entidades empregadoras faltosas** ou pelos **trabalhadores interessados** e só é autorizado desde que o **exercício de actividade profissional seja comprovado** por algum dos seguintes meios de prova:

- ✓ **Duplicados das declarações para efeitos fiscais**, mesmo que de impostos já abolidos, devidamente **autenticadas pelos serviços fiscais**, ou das respectivas certidões;
- ✓ **Cópia autenticada dos mapas de pessoal**, desde que tempestivamente apresentados aos serviços oficiais competentes;
- ✓ **Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral** intentada nos prazos legalmente fixados para a **impugnação de despedimento, impugnação de justa causa de resolução do contrato de trabalho ou reclamação de créditos laborais**;
- ✓ **Certidão de sentença resultante de acção do foro laboral** intentada contra a entidade empregadora e a instituição gestora da **segurança social** para reconhecimento da relação de trabalho, respectivo período e remuneração auferida.

A **autorização para pagamento de contribuições já prescritas** só pode ser concedida desde que seja referida à **totalidade do período de actividade efectivamente comprovado**.

4.1.2.4 Trabalhadores do serviço doméstico

O **pagamento voluntário de contribuições com efeitos retroactivos por trabalhadores do serviço doméstico** que não tenham efectuado a declaração prevista no artigo 255.º (**entrega de declaração de início de actividade**), relativamente à actividade prestada em período anterior aos **últimos 12 meses que antecedem o mês deste pagamento**, só é considerada desde que o seu exercício seja comprovado através dos meios de prova referidos as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 256º do presente Código (ou seja, **sentença resultante de acção do foro laboral**, por **impugnação de despedimento** ou **contra a entidade patronal**).

4.1.2.5 Âmbito material

O **pagamento voluntário de contribuições** previsto no presente regime confere ao beneficiário a protecção nas **eventualidades de invalidez, velhice e morte**.

Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja **titular de pensão por velhice** a protecção é conferida nas **eventualidades de velhice e morte**.

4.1.2.6 Base de incidência contributiva

A **base de incidência contributiva** a considerar para efeitos de pagamento de contribuições prescritas **corresponde**, consoante os trabalhadores se encontrem

abrangidos pelo sistema de segurança social ou por **outro sistema de protecção social**, respectivamente:

- ✓ Ao **valor médio das remunerações** registadas no sistema previdencial nos **últimos 12 meses anteriores ao do requerimento**, tomando-se em consideração a **remuneração mais elevada em cada mês** nas situações de registo de remunerações correspondentes às **diversas actividades**;
- ✓ Ao **valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS**, salvo se o **interessado fizer prova**, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de protecção social que o abrange, de qual o valor das **remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento**, caso em que será a média desta a considerada.

4.1.2.7 Taxa contributiva

A **taxa contributiva** relativa ao **pagamento voluntário de contribuições** para o âmbito material de protecção previsto no n.º 1 do artigo 258.º (**eventualidades de invalidez, velhice e morte**) é de **26,9 %**.

A **taxa contributiva** relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de protecção previsto no n.º 2 do artigo 258.º (**eventualidades de velhice e morte**) é de **22,7 %**.

4.1.3 Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações

4.1.3.1 Conceito de reembolso de quotizações

Entende-se por **reembolso de quotizações** a **devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva** regularmente constituída nas situações enunciadas no item seguinte.

4.1.3.2 Direito ao reembolso

Têm **direito ao reembolso de quotizações** os beneficiários que:

- ✓ Se **invalidem com incapacidade total permanente** para o trabalho sem que tenham preenchido o **prazo de garantia para a atribuição da pensão**;
- ✓ Tenham **completado 70 anos de idade** e não preencham o **prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice**.

4.1.3.3 Montante do reembolso

O **montante do reembolso de quotizações** corresponde ao **custo técnico das eventualidades de invalidez, velhice e morte**, na **proporção das quotizações pagas** pelo beneficiário, sobre as remunerações que constituíram base de incidência

contributiva, **revalorizadas**, nos termos legais, **à data de apresentação do requerimento de reembolso**.

4.1.3.4 Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam direito ao **reembolso das quotizações**, os correspondentes **períodos** de registo de remunerações **não relevam para a atribuição futura de prestações**.

4.1.3.5 Requerimento e prazo

Os beneficiários que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 262.º (**se invalidem ou completem os 70 anos**) podem requerer o reembolso de quotizações no **prazo de um ano** contado a partir do dia em que **completem os 70 anos**.

4.1.3.6 Taxa contributiva

Para efeitos de **reembolso de quotizações** em relação às modalidades em que o mesmo se encontra previsto, é aplicada a **taxa de 8,5 %**.

Sempre que as **contribuições do beneficiário** tenham sido calculadas por aplicação de **uma taxa global inferior** à fixada para o regime geral de segurança social essa **diferença** deve deduzir-se à taxa referida no item anterior.

4.1.4 Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e quotizações

4.1.4.1 Conceito de restituição

Entende-se por **restituição a devolução das quantias** respeitantes a **contribuições e quotizações indevidamente pagas**.

Para efeitos do presente Código só se consideram **indevidas as contribuições e quotizações** cujo pagamento não resulte da lei, designadamente, no âmbito do **enquadramento, da base de incidência e da taxa contributiva**.

4.1.4.2 Direito à restituição

Têm direito à **restituição de contribuições e de quotizações** as entidades empregadoras e os beneficiários que tenham procedido ao **pagamento indevido de contribuições e quotizações** nos termos previstos no item anterior.

4.1.4.3 Montante da restituição

As **contribuições e as quotizações** indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadores e aos beneficiários, a requerimento dos interessados, quer **directamente, quer por compensação com débitos**.

O **montante da restituição** corresponde à **parte proporcional** das respectivas obrigações contributivas sobre as **remunerações que constituíram base de incidência** contributiva, **revalorizadas**, nos termos legais, à data de apresentação do requerimento de restituição e **após a dedução do valor das prestações já concedidas** com base nas contribuições pagas.

4.1.4.4 Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam **direito à restituição** total das contribuições e das quotizações, os correspondentes **períodos de registo de remunerações não relevam para a atribuição futura de prestações**.

4.1.4.5 Requerimento e prazo

A **restituição de contribuições** e de **quotizações** é requerida aos serviços e instituições de segurança social competentes.

O **prazo para requerer** a restituição de contribuições e de quotizações pagas indevidamente é **de um ano** contado da data em que o requerente teve conhecimento de que o pagamento foi indevido, sem prejuízo do disposto no item seguinte

4.1.4.6 Prescrição

O **direito à restituição** de valores referentes a **contribuições e a quotizações** indevidamente pagas à segurança social **prescrevem no prazo de cinco anos** a contar da data do pagamento.

A **prescrição interrompe-se** com a apresentação de **requerimento de restituição** apresentado junto dos serviços da segurança social.

O **prazo de prescrição** suspende-se nos termos previsto na lei geral.

4.2 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

4.2.1 Situações especiais

Com a entrada em vigor do presente Código, constituem grupo fechado regulado em legislação própria e nos termos definidos no presente regime as situações dos trabalhadores a que se aplicam:

A **taxa contributiva relativa aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo** abrangidos pelos Decretos -Leis n.os 321/88, de 22 de Setembro, 179/90, de 5 de Junho, 327/85, de 8 de Agosto, e 109/93, de 7 de Abril,

contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de **7,8 %** a cargo da respectiva **entidade empregadora**;

A **taxa contributiva relativa aos docentes não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações**, ao abrigo do despacho n.º 132/SESS/89, de 19 de Dezembro, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de **29 %**, sendo, respectivamente, de **21 %** e de **8 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**;

A **taxa contributiva relativa aos docentes de nacionalidade estrangeira** que optaram pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Despacho Normativo n.º 61/97, de 1 de Outubro, contratados até dia 31 de Dezembro de 2005 é de **7,8 %** a cargo da respectiva **entidade empregadora**;

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi**, admitidos até à publicação do Decreto -Lei n.º 357/97, de 16 de Dezembro, é de **5,7 %**, sendo, respectivamente, de **4 %** e de **1,7 %** para a **entidade empregadora e para os trabalhadores**;

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas** abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 464/99, de 5 de Novembro, é a fixada no referido diploma para o ano de 2010 e a taxa contributiva referente aos trabalhadores previstos no Decreto -Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, é fixada em **8 %** ou **15 %** consoante os trabalhadores optem pelo **1.º** ou **2.º a 5.º escalões** de base de incidência contributiva previstos no presente Código para os **trabalhadores independentes**;

O **regime contributivo referente aos trabalhadores e aos produtores** abrangidos pelo disposto no Dec. Leg. Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio;

A **taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma** abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, com carreira contributiva **não inferior a 37 anos** é de **10 %**, sendo, respectivamente, de **7 %** e de **3 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**;

A **taxa contributiva relativa aos notários abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes** que optaram pela manutenção no **regime de protecção social da função pública**, nos termos previstos no Decreto -Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, é de **2,7 %**;

A **taxa contributiva relativa aos oficiais do notariado que optaram** pela manutenção no regime de protecção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, é de **7,8 %**, sendo, respectivamente, de **6,8 %** e de **1 %** da responsabilidade das **entidades empregadoras e dos trabalhadores**;

A **taxa contributiva de 29 %** relativa aos **trabalhadores inscritos marítimos** que exercem actividade profissional na **pesca local e costeira**, sendo, respectivamente, de **21 %** e de **8 %** da responsabilidade das **entidades empregadoras e dos trabalhadores**.

Aos **trabalhadores agrícolas diferenciados** (32,5% - 23% / 9,5%) e **indiferenciados** (29% - 21% / 8%) que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto -Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, **mantêm-se a aplicação do**

referido regime, com as taxas previstas no Decreto -Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, em situação de **grupo fechado**.

Aos trabalhadores (Bordadeiras da Madeira) que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro, e Portaria n.º 780/73, de 9 de Novembro, **mantém-se a aplicação do referido regime em situação de grupo fechado**.

4.2.2 Situações especiais transitórias

Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 29.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, e atento o disposto no artigo 31.º da mesma lei, mantêm-se em vigor em **regime de grupo fechado para os beneficiários (Função Pública)** enquadrados até 31 de Dezembro de 2005:

O regime previsto para os **Docentes abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 67/2000**, de 26 de Abril, a que se aplica a taxa de **4,9 %**, da responsabilidade da **entidade empregadora**;

O regime previsto para os **militares em regime de voluntariado e contrato** abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 320 -A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, a que se aplica a taxa de **3 %**, da responsabilidade da **entidade empregadora**.

Até à concretização dos mecanismos de garantia das pensões dos **trabalhadores do sector bancário** previstos no acordo tripartido sobre a reforma da segurança social, de 10 de Outubro de 2006, **mantêm-se em vigor em regime de grupo fechado** nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 54/2009, de 2 de Março:

A **taxa contributiva** relativa aos trabalhadores **bancários** abrangidos pela Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários de **14 %**, sendo, respectivamente, de **11 %** e de **3 %** para as **entidades empregadoras e para os trabalhadores**;

A **taxa contributiva** relativa aos **trabalhadores de entidades sem fins lucrativos** abrangidos pela **Caixa** de Abono de Família dos **Empregados Bancários** de **13,2 %**, sendo, respectivamente, de **10,2 %** e de **3 %** para as entidades **empregadoras e para os trabalhadores**.

Quando se **encontrarem concretizados** os mecanismos previstos nos itens anteriores as taxas contributivas relativas a estes trabalhadores são **fixadas nos termos definidos no presente Código**.

4.2.3 Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas no artigo 46.º, nos termos aí previstos (**novas rubricas sujeitas a desconto para a segurança**

social), faz -se nos seguintes termos (naturalmente ajustados após o período de suspensão de um ano de acordo com a Lei n.º 119/2009)

- ✓ **33 %** do valor no **ano de 2011**;
- ✓ **66 %** do valor no **ano de 2012**;
- ✓ **100 %** do valor a **partir do ano de 2013**.

E incide sobre as **prestações** abaixo referenciadas:

- ✓ Os valores atribuídos a título de **despesas de representação**;
- ✓ As importâncias atribuídas a título de **ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte** e outras equivalentes;
- ✓ Os **abonos para falhas**;
- ✓ Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de **participação nos lucros da empresa**;
- ✓ As **despesas** resultantes da **utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel** que gere encargos para a entidade empregadora;
- ✓ As **despesas de transporte, pecuniárias ou não**, suportadas pela entidade empregadora para **custear deslocações em benefício dos trabalhadores**;
- ✓ **Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo**, nas situações com direito a **prestações de desemprego**;
- ✓ Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com **aplicações financeiras**, a favor dos trabalhadores, designadamente **seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma** ou quaisquer **regimes complementares de segurança social**, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital **antes da data da passagem à situação de pensionista**, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;
- ✓ As importâncias auferidas pela **utilização de automóvel próprio** em serviço da entidade empregadora;
- ✓ As prestações relacionadas com o **desempenho obtido pela empresa**.

4.2.4 Disposições finais

4.2.4.1 Instituições competentes

A **inscrição e o enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem** compete aos **serviços do ISS, I. P.**, ou aos **serviços da segurança social das Regiões Autónomas**

em cujo âmbito territorial se situe a **sede ou o estabelecimento da entidade empregadora**, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

4.2.4.2 Beneficiários de programas de estágios

A **protecção social** e o correspondente regime contributivo referente aos beneficiários de **programas de estágios são fixados em diploma próprio**.

5 SUPORTES DE INFORMAÇÕES E FONTES

Indicam-se a seguir os principais suportes de informação (*pelo menos aqueles que foram publicados recentemente, bem como alguns anteriores que lhes deram origem*) e ainda as principais fontes de informação para efeitos deste trabalho.

5.1 SUPORTES DE INFORMAÇÃO

5.1.1 Diplomas

Leis

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro (Lei Bases da Segurança Social);

Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto (Cria o IAS e Actualiza os valores de Pensões);

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Aprova o Código do Trabalho);

Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro (Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro);

Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro (Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social);

Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro (Altera a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, para **1 de Janeiro de 2011** e ajusta as disposições que contemplam o ano de 2010 para o ano de 2011 - Art.ºs 277.º a 281.º);

Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Lei do Orçamento de Estado 2010)

Decretos Lei

Decreto Lei n.º 236/91, de 28 de Junho (Pagamento de contribuições);

Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (Altera o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo).

Decreto – Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio (Altera os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social);

Decreto Lei n.º 111/2005, de 08 de Julho (Cria a «empresa na hora», através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, alterando o Código das Sociedades Comerciais, o regime do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, o Código do Registo Comercial, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ”);

Decreto Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho (Cria a «empresa on-line», através de um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, e cria a «marca na hora», alterando o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho);

Decreto-Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2009).

Portarias

Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto (Declarações de Remunerações p/ via electrónica);

Portaria n.º 106/2007, de 23 de Janeiro (Definição do valor do IAS);

Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro (Elimina a participação de início, suspensão ou cessação de actividade profissional dos trabalhadores independentes).;

Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro (Fixa o valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS);

Portaria n.º 458/2009, de 30 de Abril (Aprova os novos modelos de requerimento).

5.1.2 Impressos Modelo (Formulários)

Pode encontrar estes formulários directamente nos serviços da Segurança Social ou pela Internet em www.seg-social.pt , na opção Formulários> Contribuinte do sistema de segurança social

RC3042 – DGSS – Pedido de Declaração Situação Contributiva/ Não aplicação de Sanções

5.1.3 Siglas (Abreviaturas)

BIC – Base de Incidência Contributiva

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa (com anterior designação de)

CDSSSL – Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPPT - Código do Processo e Procedimento Tributário

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

DR – Declaração de Remunerações

DRI – Declaração de Remunerações Informatizada

EE – Entidade Empregadora

ERSS – Entidade Relevante para a Segurança Social

EU – Entidade Utilizadora

GR -. Gestão de Remunerações

HST -. Histórico de Remunerações

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

IGFSS – Instituto Gestão Financeira da Segurança Social

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

LBSS – Lei de Bases da Segurança Social

LGT – Lei Geral Tributária

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

NIB - Número de Identificação Bancária

NIF – Número de Identificação Fiscal

NISS – Número de Identificação da Segurança Social

PC – Pessoa Colectiva

PS – Pessoa Singular

RR – Remuneração de Referência

UC – Unidade de Conta

VG – Valor da Garantia (Real)

5.1.4 Glossário

Admoestação

É uma repreensão feita por escrito ao interessado, quando pela reduzida gravidade da infracção ou pelo reduzido grau de culpa, o ISS entenda que a aplicação desta pena é que melhor se aplica ao caso. Não implica o pagamento de coima ou custas do processo.

Coima

É o valor a aplicar a uma determinada contr-ordenação, em função da sua gravidade.

Contra-ordenação

É todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

Contribuições

Percentagem sobre o valor das remunerações, a ser paga pela entidade empregadora às instituições de segurança social competentes.

Credor

Entidade a quem a pessoa em causa deva dinheiro. Pode ser uma pessoa, uma empresa, o Estado.

Declaração de não aplicação de sanções

A declaração de não aplicação de sanções dada pela segurança social, às entidades empregadoras, aos beneficiários (indivíduos) e aos estabelecimentos de apoio social (lucrativos e não lucrativos) para mostrar a terceiros que não lhes foram aplicadas sanções (coimas ou *sanções acessórias*) pela Segurança Social por não terem cumprido as suas obrigações legais.

Dias úteis

Quando para a contagem de um prazo apenas não são contados os feriados, o sábado e o domingo.

GR (Gestão de Remunerações)

Registo informático, que pode ser mensal ou anual e que apresenta no primeiro caso os registos mensais, por Empresas ou situações desde o ano de 2000 até à presente data, e no segundo caso, regista os valores de remunerações anuais desde início e até à presente data.

Histórico de Remunerações

Registo informático do CNP (Base de dados nacional) que faz referência a todos os períodos antigos (e inscrições) que o beneficiário apresenta, com dados pelo menos até ao ano de 2000.

IAS (Indexante dos Apoios Sociais)

Valor utilizado para calcular subsídios, escalões, etc.
Em 2009 o IAS é igual a € 419,22.

Infractor

Pessoa que pratica um acto contrário à lei.

Interessado

Pessoa sobre a qual existe um processo de contra-ordenação.

Pessoa colectiva

É uma organização constituída por um conjunto de pessoas e bens, como uma empresa, uma associação, uma cooperativa, etc.

Pessoa Singular

Considera-se Pessoa Singular qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, que tem como elementos identificativos o Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil com o mesmo valor e/ou número de Identificação Fiscal, independentemente de ter ou não uma situação profissional identificada com um NIPC

Prescrição

Prazo a partir do qual as Contribuições, quotizações, Juros e outros valores devidos (em data anterior) deixam de ser exigíveis (5 anos).

Quotizações

É a parte da contribuição para a Segurança Social que fica a cargo do trabalhador por conta de outrem e que é retida pela entidade empregadora.

Recorrer

Pedir a revisão da sentença a um Tribunal Superior.

Reembolso de quotizações

Devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva regularmente constituída nas situações de o beneficiário atingir os 70 anos ou uma situação de Invalidez, sem que tenha prazo de garantia à prestação.

Regimes obrigatórios de protecção social

- Regime geral da segurança social
- Regimes especiais de segurança social (trabalhadores do serviço doméstico, trabalhadores independentes, MOEs, seguro social voluntário)
- Regime da função pública
- Regime que abrange os advogados e solicitadores
- Regimes de protecção social estrangeiros que se coordenam com os regimes de segurança social portugueses.

Remuneração convencional

É um valor fixo com base no valor do IAS (para os Trabalhadores do Serviço Doméstico por ex: é o equivalente a 70% desse valor).

Restituição

É a devolução das quantias respeitantes a contribuições e quotizações indevidamente pagas.

Sanções acessórias

Sanções que não são multas ou coimas. A entidade a quem é aplicada a sanção acessória pode ficar impedida de concorrer a concursos públicos, de exercer a sua actividade, etc.

Sectores economicamente débeis

São os sectores da agricultura e da pesca local.

Sentença

Decisão final tomada pelo juiz de um Tribunal.

U.C.

Sigla utilizada para Unidades de Conta, que corresponde a 102 euros (em 2010 e está indexada ao IAS).

5.2 FONTES

CDSSL – Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa

CGA – Caixa Geral de Aposentações

CNP – Centro Nacional de Pensões

DGSS – Direcção Geral de Segurança Social (anterior **DGRSS** - Direcção Geral de Regimes de Segurança Social)

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

I I, IP - Instituto Informática I.P. (anterior **IIES** - Instituto Informática e Estatística da Solidariedade)

ISS, IP – Instituto de Segurança Social I.P.

MF – Ministério das Finanças

MTSS – Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

[WWW.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

5.3 NORMA REVOGATÓRIA

Com a entrada em vigor do Código são **revogados**:

O artigo 19.º do **Decreto-Lei n.º 513-M/79**, de 26 de Dezembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 251/83**, de 11 de Junho, **81/85**, de 28 de Março, e **141/91**, de 10 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 103/80**, de 9 de Maio, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 275/82**, de 15 de Julho, **194/83**, de 17 de Maio, e **118/84**, de 9 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 124/84**, de 18 de Abril, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 201/95**, de 1 de Agosto, **330/98**, de 2 de Novembro, e **14/2007**, de 19 de Janeiro;

Os artigos 14.º e 19.º do **Decreto-Lei n.º 140-D/86**, de 14 de Junho, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 295/86**, de 19 de Setembro, e **102/89**, de 29 de Março, pelas **Leis n.os 2/92**, de 9 de Março, **75/93**, de 20 de Dezembro, **39-B/94**, de 27 de Dezembro, **52-C/96**, de 27 de Dezembro, e **87-B/98**, de 31 de Dezembro, pelo **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, e pela **Lei n.º 67-A/2007**, de 31 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 401/86**, de 2 de Dezembro;

Os artigos 2.º a 17.º, 18.º, n.º 1, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e 45.º, n.º 1, do **Decreto-Lei n.º 40/89**, de 1 de Fevereiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 176/2003**, de 2 de Agosto, 28/2004, de 4 de Fevereiro, e **91/2009**, de 9 de Abril;

Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 64/89**, de 25 de Fevereiro;

O **Decreto-Lei n.º 102/89**, de 29 de Março;

O **Decreto-Lei n.º 300/89**, de 4 de Setembro;

O **Decreto-Lei n.º 411/91**, de 17 de Outubro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 400/93**, de 3 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 327/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 103/94**, de 20 de Abril, e **571/99**, de 24 de Dezembro;

O **Decreto-Lei n.º 328/93**, de 25 de Setembro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 240/96**, de 14 de Dezembro, **397/99**, de 13 de Outubro, **159/2001**, de 18 de Maio, e **119/2005**, de 22 de Julho;

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do **Decreto-Lei n.º 89/95**, de 6 de Maio, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 34/96**, de 18 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 199/99**, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da **Lei n.º 3 -B/2000**, de 4 de Abril;

O **Decreto-Lei n.º 200/99**, de 8 de Junho;

O **Decreto-Lei n.º 464/99**, de 5 de Novembro;

- **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro;
- **Decreto-Lei n.º 106/2001**, de 6 de Abril;
- **Decreto-Lei n.º 8-B/2002**, de 15 de Janeiro, alterado pelos **Decretos-Leis n.os 111/2005**, de 8 de Julho, e **125/2006**, de 29 de Junho, pela **Lei n.º 40/2007**, de 24 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 73/2008**, de 16 de Abril, e **122/2009**, de 21 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 87/2004**, de 17 de Abril, e o **Decreto-Lei n.º 261/91**, de 25 de Julho, alterado pelas **Leis n.os 118/99**, de 11 de Agosto, e **99/2003**, de 27 de Agosto, e pelos **Decretos-Leis n.os 87/2004**, de 17 de Abril, e **187/2007**, de 10 de Maio;
- **Decreto-Lei n.º 98/2005**, de 16 de Junho;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M**, de 23 de Julho, alterado pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M**, de 18 de Setembro;
- Os artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do **Decreto n.º 45 266**, de 23 de Setembro de 1963;
- **Decreto n.º 420/71**, de 30 de Setembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 43/82**, de 22 de Julho alterado pelos **Decretos Regulamentares n.os 36/87**, de 1 de Junho, e **71/94**, de 21 de Dezembro;
- **Decreto Regulamentar n.º 5/83**, de 31 de Janeiro;
- **Decreto Regulamentar n.º 12/83**, de 12 de Fevereiro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 53/83**, de 22 de Junho;
- **Decreto Regulamentar n.º 75/86**, de 30 de Dezembro, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 9/88**, de 3 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 14/88**, de 30 de Março;
- **Decreto Regulamentar n.º 17/94**, de 16 de Julho, alterado pelo **Decreto Regulamentar n.º 6/97**, de 10 de Abril, e pelo **Decreto-Lei n.º 397/99**, de 13 de Outubro;
- **Decreto Regulamentar n.º 26/99**, de 27 de Outubro;
- **Decreto Regional n.º 26/79/M**, de 7 de Novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 40/2001**, de 9 de Fevereiro, e pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M**, de 7 de Agosto;
- **Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A**, de 12 de Maio;
- A **Portaria n.º 780/73**, de 9 de Novembro;
- A **Portaria n.º 456/97**, de 11 de Julho;
- A **Portaria n.º 989/2000**, de 14 de Outubro;

A **Portaria n.º 1039/2001**, de 27 de Agosto, alterada pela **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 311/2005**, de 23 de Março;

A **Portaria n.º 292/2009**, de 23 de Março;

O **Despacho Normativo n.º 208/83**, de 22 de Novembro.

Até à entrada em vigor da regulamentação **mantêm-se transitoriamente em vigor** as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

5.4 ANEXOS

5.4.1 Quadro do anexo I

Quadro anexo I			
Anos	Idade	Anos	Idade
2010	56	2020	61
2011	56,5	2021	61,5
2012	57	2022	62
2013	57,5	2023	62,5
2014	58	2024	63
2015	58,5	2025	63,5
2016	59	2026	64
2017	59,5	2027	64,5
2018	60	2028	65
2019	60,5		

